

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0071/79

INTERESSADO: MÁRCIO MARCHESIN

ASSUNTO: Solicitação de matrícula na 2º série do 1º grau.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1769 /79 - CEPG - Aprov. em 19 / 12 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Daniel de Foltran Marchesin, progenitor de Márcio Marchesin, em requerimento encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, em 20/12/78, informa o seguinte sobre a vida escolar de seu filho:

1.1.1 - Márcio, nascido em 8/8/72, acompanhando seu primo, frequentou a EEPG (Emergência) dos Hilários, município de São Miguel Arcanjo, como "ouvinte";

1.1.2 - o interessado cumpriu os estudos referentes ao calendário escolar "...vencendo os projetos de ensino propostos para a 1ª série, conforme provo com documentos anexos...". Solicita "...seja concedido ao seu filho o direito de se matricular na 2ª série do 1º grau em 1979".

1.2 - No anverso do mencionado requerimento, o Supervisor de Ensino (nome ilegível), informa o seguinte: "Acompanhei o desenvolvimento dos projetos de ensino e constatei que o aluno, isto é, o menino Márcio Marchesin está alfabetizado". Essa declaração foi emitida em 20/12/78.

1.3 - O Diretor da Escola de Vinculação, no mesmo anverso do requerimento, opina: "Acompanhei o desenvolvimento dos projetos de ensino e constatei que o aluno Márcio Marchesin está alfabetizado" (20/12/78).

1.4 - Há, ainda, no verso do requerimento, sem indicação de cargo ou função e assinatura ilegível, a seguinte declaração: "Acompanhei a Sra. Supervisora de Ensino na aplicação das provas no dia 12/12/78 e constatei que o aluno Márcio Marchesin está alfabetizado".

1.5 - Ao requerimento do progenitor do aluno foram anexadas provas de verificação de conhecimentos evidenciando que o menor, embora não matriculado, aproveitou os estudos e assimilou os aspectos cognitivos da formação escolar.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - O aluno Márcio Marchesin frequentou, com a idade de 6 anos, em 1978, a 1ª série do ensino de 1º grau, sem ter sido matriculado nessa série, e contrariando o disposto na Deliberação CEE nº 22/77 que exigia o encaminhamento do pedido de autorização diretamente ao Conselho Estadual de Educação.

2.2 - Para o presente caso, similar ao Parecer CEE nº 1327/79, aprovado pelo Pleno em 07/11/79, proponho a mesma Apreciação a seguir transcrita:

2.2 - A Delib.CEE nº 22/77 fixa o prazo-limite de sessenta dias que antecedem o início do ano letivo para que os interessados se dirijam diretamente ao Conselho a fim de se pleitear a necessária autorização para aqueles que não venham a completar os 7 anos de idade no ano em que se der a matrícula. Assim, caso seus pais tivessem adotado temporaneamente as providências, que somente agora concretizaram, a situação desse aluno poderia estar regularizada.

2.3 - Ao cuidar de casos semelhantes, este Conselho tem adotado a decisão de anular a matrícula, submeter o interessado à avaliação para apurar o seu grau de escolaridade e autorizar a matrícula na série adequada, tendo em vista os resultados dessa avaliação. Não é exatamente esta a situação do aluno em tela. Não há que se falar em anulação de uma matrícula que não existe; o interessado está até a presente data na condição de ouvinte, situação esta não prevista no Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau.

2.4 - Pode-se, entretanto, adotar, ao seu caso, uma solução aproximada dessa praxe, que obedecerá às seguintes diretrizes:

2.4.1 - O aluno continuará frequentando aulas até o final do corrente ano letivo, época em que será aferido o seu grau de escolaridade através da aplicação de exames especiais. Caso demonstre condições, deverá ser matriculado na 2ª série do 1º grau, em 1980.

2.4.2 - Tais exames especiais serão realizados na própria escola em que o interessado assistiu às aulas no corrente ano. Como medida cautelar, os instru-

mentos de avaliação deverão ser preparados e aplicados por outra professora, designada pela direção dessa escola...".

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que Márcio Marchesin seja submetido a verificação de conhecimentos, em nível de conclusão da 1ª série do ensino de 1º grau, no final do ano letivo de 1979, mediante processo elaborado, aplicado e avaliado pelos professores designados pela EEFG (Emergência) dos Hilários, Município de São Miguel Arcanjo.

Caso evidencie possuir nível de escolarização adequado, fica autorizada sua matrícula na 2ª série do 1º grau em 1980.

São Paulo, 18 de dezembro de 1979

João Baptista Salles da Silva  
RELATOR

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1979

a) Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello  
Vice-Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1979.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente